



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 782134
Natureza: Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Goiabal
Exercício: 2008

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São José do Goiabal, referente ao exercício de 2008, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Primeira Câmara de 29/10/2009, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, consoante notas taquigráficas de f. 34/37.

2. Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

3. A Câmara Municipal, composta de 9 (nove) edis, julgou as contas em sessão realizada no dia 23/06/2010, conforme ata e Resolução n. 53/2010 (f. 50/56). Com a presença de todos os vereadores, as contas foram rejeitadas por unanimidade de votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.

4. Todavia, o ex-prefeito do Município de São José do Goiabal e responsável pelas contas em comento, Sr. Pedro Raimundo Teodoro, por meio de documento datado de 09/11/2015 e protocolizado no Tribunal sob o n. 1050710/2015 (f. 65), informou que a decisão proferida na sessão realizada em 23/06/2010 havia sido anulada por ausência de contraditório e ampla defesa e que a Câmara havia realizado novo julgamento.

5. O ex-prefeito encaminhou também a documentação referente ao novo julgamento, realizado em reunião da sessão extraordinária de 08/09/2015. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade de votos, rejeitando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal (f. 66/108).

6. Vieram, então, os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do novo julgamento realizado pela Câmara Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

7. Analisando os autos, observa-se que a ata do primeiro julgamento, realizado na sessão do dia 23/06/2010, não faz menção à defesa do prefeito à época, direito assegurado a todos os litigantes em processo administrativo e judicial, sob pena de nulidade dos atos praticados.

8. A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade, apresentando efeitos *ex tunc*. A revogação, por sua vez, pressupõe a existência de um ato válido, mas que, por razões de conveniência e oportunidade, é extinto pela Administração. Nesse sentido dispõe a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

9. É possível observar que a anulação é um ato vinculado, uma vez que, verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador; enquanto a revogação se amolda à noção de ato discricionário, cabendo ao gestor avaliar a conformidade da medida diante da situação fática.

10. Assim, caracterizada situação de ilegalidade, como no caso em análise, o ato administrativo deve ser anulado.

11. A doutrina corrobora o entendimento e condiciona a anulação do julgamento à presença de vícios graves, como se segue:

(...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.¹

12. Nesse sentido, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao Legislativo Municipal declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios essenciais, *in verbis*:

(...) 3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]. 4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a

¹ Castro, José Nilo de. **Julgamento das Contas Municipais**. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas. 5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante. (Acórdão de 18/3/2010 no AgR-REsp n. 36.445, rel. Min. Felix Fischer) (grifo nosso).

13. Dessa forma, conforme se nota dos autos, a anulação do primeiro julgamento motivada por requerimento do ex-gestor faz-se totalmente possível, uma vez que não foi oportunizado a ele, à época, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, opino pela legalidade do novo julgamento das contas do exercício de 2008, realizado na sessão de 08/09/2015 pela Câmara Municipal de São José do Goiabal, em substituição ao ocorrido em 23/06/2010, bem como da Resolução n. 53/2010, tendo em vista o cumprimento dos preceitos legais, em especial do art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Belo Horizonte, 21 de março de 2016.

Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)